



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2017

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a desapensação do **Projeto de Lei nº 9.054, de 2017** que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **do Projeto de Lei nº 7.223, de 2006** que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, **para criar o regime penitenciário de segurança máxima.**

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro a Vossa Excelência a revisão de despacho dessa Presidência datado de 10 de novembro do corrente exercício, que determinou a

apensação do Projeto de Lei nº 9.054, de 2017 (PLS nº 513/13, na origem) **ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006**, também, de autoria do Senado Federal (PLS nº 179/2005), **para desapensá-los**, por faltar à distribuição por dependência à conexão necessária de que tratam os arts. 139 e 142 do Regimento Interno desta Casa.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 142 do Regimento Interno, estando em curso duas ou mais proposições de mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta.

Contudo, este não é o caso das propostas indicadas no presente Requerimento, como tentaremos demonstrar no decorrer desta justificativa.

Preliminarmente, registramos, que o fato das respectivas ementas terem mencionado, como um (dentre vários) objetivos nelas contidos à alteração de pontos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estas não tem o condão, no nosso sentir, de justificar a apensação destas, pois, as propostas **tem objetivos distintos** e merecem uma reflexão acurada *de per si*, tendo em vista a complexidade das mudanças sugeridas em ambas as propostas, podendo gerar, inclusive, a prejudicialidade de uma delas ou de ambas.

E nem se diga que se tratam das matérias análogas ou conexas de que cuida o art. 139 do Regimento Interno, apenas porque se referem a alterações da mesma legislação penal. Colocar assuntos distintos como matérias conexas obrigará, no mínimo, a uma análise rasa acerca dos pontos abarcados pela proposta recentemente apensada.

Haja vista, que a proposta principal já foi objeto de análise por parte de uma Comissão Especial, criada em 2015, constituída em 2016 e instalada em fevereiro de 2017 (após duas tentativas frustradas) cujo Relatório final, foi por mim apresentado, foi aprovado, após mais de uma dezena de audiências públicas e a participação efetiva do Governo Federal, por unanimidade, em 30 de agosto deste ano, estando, pronta para Plenário, com requerimento de Urgência, em vias de ser pautado.

A título de ilustração trago parte os pontos do texto aprovado pela Comissão Especial acima mencionada, que, pelas normas regimentais, restringiu-se ao tema tratado, na proposta principal e, nas 40 (quarenta) propostas apensadas. São eles:

Alterações na LEP (Lei de Execução Penal)

- 1) **cria um regime de cumprimento da pena com regras duras.** *Objetivo: evitar que os comandantes do crime organizado deem suas ordens de dentro dos presídios e/ou promovam motim, dentre outras ações criminosas, para amedrontar a sociedade e o próprio Estado.*
- 2) *O preso será isolado dos demais por 720 dias (+ 720, se for o caso) e poderá ser transferido para uma penitenciária federal ou outro estabelecimento de segurança máxima, longe do local onde atuava;*
 - *No RDD o isolamento é de até trezentos e sessenta dias. (Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003)*

3) Neste regime o preso (CONDENADO OU PROVISÓRIO):

I – será recolhido em cela individual;

II– só poderá receber visitas mensais de no máximo dois familiares, e cônjuge ou companheiro, e mesmo assim separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem por mais de um ângulo, podendo haver gravação das conversas;

III – será proibido a visita íntima;

IV – o banho de sol poderá ser de até duas horas diárias;

V – não poderá de comunicar com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos e com o agente público responsável.

VI – não poderá receber alimentos e bebidas em geral de visitantes;

VII – não terá acesso a aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio, computador e similares;

VIII – não terá acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal; e

X – só poderá ter um contato por mês com o seu advogado, salvo autorização judicial diferente, e os nomes desses advogados devem ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados do Brasil.

4) PROGRESSÃO DE REGIME (altera o art. 112 da LEP)

Altera os prazos para a progressão de regime, para modular e ampliar o prazo do cumprimento efetivo da pena.

- a) Vinte por cento (20%) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*
- b) Trinta por cento (30%) da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;*
- c) Quarenta por cento (40%) da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa;*
- d) Cinquenta por cento (50%) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; e*
- e) Setenta por cento (70%) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente.*

**A aprovação desta redação é um anseio da sociedade e pode dissuadir os criminosos a praticar do crime, pois hoje estes têm a certeza de que o crime compensa (já que permanência na cadeia é mínima), além de evitar a tendência legislativa de aumentar a lista de crimes hediondos, banalizando-a, para, por vias transversas, aumentar o tempo de permanência dos condenados na cadeia.*

- 5) Preenche outra lacuna legislativa ao regular o uso de algemas;**
- 6) Prevê o Cadastramento biométrico dos presos;**
- 7) Prevê a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos de comunicação encontrados com os presos;**
- 8) Cria um papel para as prefeituras Municipais como parceiras na execução penal, em especial, no cuidado com os egressos e no acompanhamento do cumprimento das penas alternativas;**
- 9) Permite que a função de Diretor de Penitenciária possa ser exercida por quem tenha outros superiores, além de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais, como é hoje, mas exige dedicação integral;**
- 10) Prevê o recolhimento dos agentes dos estatais quando condenados em estabelecimentos prisionais separados;**
- 11) Exige de que todos passem por equipamentos de detecção de metal ao ingressarem nas penitenciárias, se houver;**
- 12) Prevê a possibilidade de convênio federal, estadual, distrital ou municipal com a iniciativa privada, para a implantação de oficinas de trabalho;**
- 13) Suspende as visitas aos presos automaticamente quando ocorrer motim, por 15 dias, ou até a volta da normalidade do estabelecimento penal.**

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

- 1) **Inclui no art. 33** (que cuida do regime de cumprimento de pena) a permissão que desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento poderá social ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime de segurança máxima.
- 2) **Inclui no art. 92** a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei. Mas seus efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado. **Vide o novo art. 50 §2º e § 3º da LEP.**
- 3) **Cria tipos penais arts. 319-A; 349-A; 349-B e 351-A.** para criminalizar o diretor, o agente público ou qualquer pessoa que permita o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes; ou o preso que dele se utiliza ou ainda, quem disponibilize rede de internet de fora da penitenciária. Todos os crimes terão a pena de detenção **de 2 a 4 quatro anos**, pois as condutas se equivalem.

ALTERAÇÃO NA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES

- 1) **Cria o art. 130-A (redação elaborada com a participação da ANATEL)** para determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.

Já o PL 9.054/17 (PLS 513/13, oriundo do Senado Federal, encaminhado para a análise desta Casa, no mês passado (08/11/17), tem como foco o “direito penal mínimo” e, para tanto, altera quase uma centena de dispositivos legais, não só da LEP, como, também, do **Código de Processo Penal** (em reformulação por esta Casa – PL 8045/10), a **Lei dos Crimes Hediondos, o Código Penal, o Código de Transito Brasileiro e a Lei dos Juizados Especiais**, e, para atingir este desiderato propõe, em síntese, as seguintes mudanças, conforme notícia publicada no site oficial do Senado Federal:

“(...)‘Entre as alterações previstas no projeto estão à valorização do trabalho dos detentos; a previsão expressa de incentivo fiscal para empresas que contratarem presos e egressos e de parcerias público-privadas para a educação e profissionalização dos presos; possibilidade de uso de telefone público (monitorado), o que pode contribuir para diminuir o poder das organizações criminosas em relação ao uso clandestino de celulares; e progressão antecipada de regime em caso de superlotação de presídio como direito do preso.(....)’

A reforma da Lei de Execução Penal	
Algumas alterações propostas pelo PLS 513/2013	
 Para reduzir a superlotação carcerária	Informatização do acompanhamento da execução penal Progressão antecipada de regime em caso de superlotação do presídio Atualização semestral (e não mais anual) do atestado de pena Possibilidade de cumprir pena em estabelecimentos da sociedade civil (Apacs)
 Para melhorar a ressocialização do preso	Espaços laborais obrigatórios nos presídios Remuneração com base no salário mínimo cheio (e não mais 75%) Incentivo fiscal a empresas que contratarem presos
 Para diminuir o poder do crime organizado	Fim do limite de um ano nas transferências para presídios de segurança máxima Oferta de telefone público com uso monitorado (para coibir o tráfico de celulares) Assistência ao preso com produtos de higiene (para evitar comércio clandestino)
 Para combater rebeliões	Definição de capacidade máxima de 8 pessoas por cela Prioridade do trabalho interno à produção de alimentos (para melhorar a comida)

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fácil ver que as propostas se referem a matérias que suscitam discussões específicas, voltadas para as respectivas peculiaridades de cada tema que exige um debate em Comissões temáticas, ou até mesmo por uma Comissão Especial, como foi o caso do PL principal e daquele que propõe um novo Código de Processo Penal (ainda em andamento).

Portanto, não se pode admitir que um mera referência à “alteração da Lei nº 7.210/1984” possa determinar o apensamento de assuntos tão díspares. O apensamento, se mantido, poderá inviabilizar, por sua complexidade, a votação de um texto, que está pronto para Plenário, que combate o Crime Organizado e que tem o apoio total do Governo Federal.

Diante de todo exposto, solicito que seja deferido o presente requerimento e procedida a **desapensação do Projeto de Lei nº 9.054, de 2017 do Projeto de Lei nº 7.223 de 2006.**

Sala das Sessões, de dezembro de 2017

Deputado **Subtenente Gonzaga**

PDT/MG